



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 7 DE JUNHO DE 2019.

### CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU Protocolo Interno - D.A.L.

- Proj. de Lei.  
 Proj. de Lei Complementar  
 Proj. de Emenda a LOM.

DATA 14/06/19

Nº 12/2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2019 – e altera dispositivo da Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*, na forma que específica.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2019 – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista ou parcelado.

**Parágrafo único.** Considera-se valor total do crédito tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária.

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação fiscal, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

#### I - pagamento à vista:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento até o dia 20 de agosto de 2019;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento até o dia 21 de outubro de 2019;
- c) 80% (noventa por cento) para pagamento até o dia 20 de dezembro de 2019.

#### II - pagamento parcelado:

- a) 30% (trinta por cento) de desconto, com primeira parcela de 20% (vinte por cento) do total consolidado e saldo remanescente parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- b) 40% (quarenta por cento) de desconto, com primeira parcela de 30% (trinta por cento) do total consolidado e saldo remanescente parcelado em até 12 (doze) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) de desconto, com primeira parcela de 40% (quarenta por cento) do total consolidado e saldo remanescente parcelado em até 6 (seis) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento) de desconto, com primeira parcela de 50% (cinquenta por cento) do total consolidado e saldo remanescente parcelado em até 3 (três) parcelas.

**§ 1º** O parcelamento previsto no inciso II deste artigo vigorará até 10 de dezembro de 2019.

9200



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

**§ 2º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**§ 3º** O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

**§ 4º** Para a concessão do benefício previsto no inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar, deverá também ser observado o disposto no art. 166, da Lei Complementar nº 82/2003, relativo ao reparcelamento dos créditos.

**Art. 3º** A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – para pagamento até as datas previstas no inciso I, do art. 2º, desta Lei Complementar.

**Art. 4º** A opção para pagamento parcelado dos créditos tributários, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – até a data de 10 de dezembro do exercício corrente, observadas as condições previstas no inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

**§ 1º** O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

**§ 2º** Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

**§ 1º** O Termo de Acordo de Parcelamento somente se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela prevista nas alíneas do inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

**§ 2º** A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implica na rescisão imediata do parcelamento com perda de todos os benefícios, retornando o crédito tributário à sua origem para somente após serem compensados eventuais valores pagos, tornando de imediato exigível o saldo do crédito, incluindo juros, multas, correção monetária e cobrança judicial.

**Art. 6º** Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo e estarão sujeitos à:

I - 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP.

FC



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

**II** - 1% (um por cento) de juros simples ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto no inciso I deste artigo.

**III** - 2% (dois por cento) de multa de mora ao mês ou fração, sobre o valor da parcela, quando não quitada no vencimento.

**Art. 7º** O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – para pessoa física e de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's – para pessoa jurídica, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento das demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.

**Art. 8º** Os contribuintes optantes do Simples Nacional que possuem dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão efetuar o pagamento e/ou parcelamento dos créditos com redução sobre as multas de dívida ativa e multa de mora, exceto para a SELIC que promove a correção do tributo, nos mesmos percentuais e datas previstas no art. 2º, desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

**Parágrafo único.** O benefício previsto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de juros e multa de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

**Art. 10.** Nos casos em que houver necessidade de análise específica ou ainda, nos casos que envolvam rescisões de Termos de Acordo de Parcelamento, cujos procedimentos demandar tempo de atendimento maior que o previsto, os requerimentos de pagamento à vista ou parcelamento com o benefício desta Lei Complementar poderão ser protocolizadas no Protocolo Geral do Município instalado na Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia do respectivo vencimento de cada benefício previsto nos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os requerimentos de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionados à análise e autorização formal pelos atendentes da Divisão de Atendimento ao Contribuinte, da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º** Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 2º, desta Lei Complementar, desde que observado o prazo do protocolo determinado no *caput* deste artigo, até a resolução do pedido formulado no processo administrativo.

**Art. 11.** No caso de parcelamento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, bem como ao adimplemento regular do parcelamento, na forma pactuada.

**Art. 12.** A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS 2019.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

**Art. 13.** Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios, bem como de custas e taxas de protesto correrão à conta do contribuinte e deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário e ao Cartório de Protestos de Títulos.

**Art. 14.** O art. 165, da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 165.** É vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória, exceto quando o desconto ou a dispensa da obrigação acessória decorram de lei específica.

**Parágrafo único.** Revogado” (NR)

**Art. 15.** A emissão da DAM, bem como a formalização do parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei Complementar poderão ser realizados no sítio eletrônico do Município – [www.pmfifoz.pr.gov.br](http://www.pmfifoz.pr.gov.br).

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 7 de junho de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM Nº 045/2019

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2019; e altera dispositivo da Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*, na forma que específica”.

No atual instável cenário político-econômico que o país atravessa, onde há uma grande dificuldade de os contribuintes, especialmente as pessoas jurídicas, cumprirem com suas obrigações tributárias, denota-se comum o acúmulo de créditos não recebidos e percebidos por parte dos entes políticos responsáveis pela instituição, arrecadação e cobrança dos tributos existentes em nosso ordenamento jurídico, não ocorrendo de forma diversa com o Município de Foz do Iguaçu.

Neste contexto, é que se apresenta para aprovação desta Casa de Lei, por meio do instrumento legislativo pertinente, o programa especial de parcelamentos de débitos no âmbito de competência do Fisco Municipal, visando aumentar a arrecadação, diminuir o *déficit* nas contas públicas, bem como no montante pendente de recolhimento pelos contribuintes e, consequentemente, estimular os contribuintes a efetuarem o pagamento de seus débitos na medida em que traz facilidade para isso ao conceder benefícios de grande valia.

Dentre esses benefícios supracitados, podemos mencionar o seguinte:

- Será beneficiado o contribuinte que efetivar o pagamento à vista, dos créditos tributários e não tributários devidos até 31 de dezembro de 2018, com a redução de 100% (cem por cento) até o dia 20 de agosto de 2019;
- 90% (noventa por cento) até o dia 21 de outubro de 2019;
- 80% (noventa por cento) até o dia 20 de dezembro de 2019.

Igualmente, será beneficiado o contribuinte que efetivar o parcelamento dos créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes condições:

- 30% (trinta por cento) de desconto, com primeira parcela de 20% (vinte por cento) e saldo remanescente parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 40% (quarenta por cento) de desconto, com primeira parcela de 30% (trinta por cento) e saldo remanescente parcelado em até 12 (doze) parcelas;
- 50% (cinquenta por cento) de desconto, com primeira parcela de 40% (quarenta por cento) e saldo remanescente parcelado em até 06 (seis) parcelas e;
- 60% (sessenta por cento) de desconto, com primeira parcela de 50% (cinquenta por cento) e saldo remanescente parcelado em até 3 (três) parcelas, vigorando o parcelamento até 10 de dezembro de 2019.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1078/2019**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 13/06/2019 13:52



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 045/2019 – fl. 02

Cumpre salientar ainda, que o benefício do REFIS 2019 oportunizará o pagamento com os descontos também aos contribuintes que tenham parcelamento de dívidas em andamento; bem como incluirá os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, para concessão da redução tão somente das multas de dívida ativa e multas de mora para pagamento nos mesmos percentuais e datas previstas para os demais tributos, na forma prevista no art. 2º deste Projeto de Lei.

Isto porque, em conformidade com a legislação federal que trata do regime do Simples Nacional, os créditos devidos pelas empresas optantes ao referido regime, são corrigidos segundo a legislação do Imposto de Renda, ou seja, SELIC e multa de mora. A taxa SELIC promove a correção do crédito e, portanto, não é objeto do programa REFIS.

Destarte, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade também a alteração do art. 165, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*, de forma a autorizar que sejam beneficiados pelo REFIS/2019 também os créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, o que é vedado pela atual redação do referido dispositivo.

Por derradeiro, não há dúvidas de que os programas especiais de parcelamento são de suma importância para os contribuintes como também para os entes políticos, pois viabilizam o recolhimento de débitos, na grande maioria, tributários, que se encontram pendentes de pagamento, aumentando, destarte, a arrecadação e reduzindo o número de processos já judicializados e também em fase de judicialização, reduzindo despesas com custas processuais e honorários de sucumbência.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, em caráter de urgência, para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 7 de junho de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

**RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**  
**NÚMERO: 008/2019**      **DATA: 22/05/2019**

SOLICITAÇÃO	<b>SMFA – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b>
AÇÃO DE GOVERNO	<b>REFIS 2019</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa analisar Projeto de Lei que tem por objeto instituir o “Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2019, para regularização dos créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento a vista ou parcelado.

Quem aderir ao programa terá desconto nas multas de mora, juros de mora e multa da dívida ativa, nos seguintes termos:

### 1.1. Descontos no Pagamento a Vista

- 100% até o dia 20/08/2019;
- 90% até o dia 21/10/2019;
- 80% até o dia 20/12/2019.

### 1.2. Descontos no Pagamento Parcelado até 10/12/2019

- 30% com entrada de 20% e restante em 24 parcelas;
- 40% com entrada de 30% e restante em 12 parcelas;
- 50% com entrada de 40% e restante em 06 parcelas;
- 60% com entrada de 50% e restante em 03 parcelas;



# MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ – PR



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

## **2. DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ”

No caso da ação em questão há que se considerar que o Município não está abrindo mão do valor principal corrigido monetariamente.

### **3. DAS METAS FISCAIS**

As Metas Fiscais do município são elaboradas a partir da previsão de receitas na forma do Art. 12, da LRF que assim dispõe: “*As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*”

Ainda, conforme o § 1º do art. 14 da LRF é estabelecido que “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

As metas de arrecadação da receita, e a matéria que trata da renúncia e compensação de receita constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2019, a **Lei No 4.630, de 16 de julho de 2018**.

Em Sua Metodologia a previsão de receitas do Município considera como base histórica aquela **Efetivamente Arrecadada** e não o estoque de lançamentos da Dívida Ativa. Desta forma os acréscimos decorrentes da inscrição em Dívida Ativa não constam nas metas fiscais, a não ser aqueles que foram historicamente recebidos de fato.



# MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ – PR



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**  
**NÚMERO: 008/2019**      **DATA: 22/05/2019**

## 1. DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Apresenta as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes.

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ												
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS												
ANEXO DE METAS FISCAIS												
METAS ANUAIS												
2019												
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												
ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
Corrente	Corrente	Constante	(a/PB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(c/PB)	(a/RCL)
			x 100	x 100							x 100	x 100
Receita Total	1.140.611.382	1.101.401.489	0,259%	119,25%	1.167.164.459	1.084.120.806	0,258%	113,78%	1.252.234.018	1.121.169.324	0,270%	114,12%
Receitas Primárias (I)	1.042.301.190	1.006.470.829	0,237%	108,97%	1.113.158.490	1.033.957.357	0,246%	108,52%	1.162.945.911	1.041.226.529	0,250%	105,99%
Despesa Total	1.139.070.768	1.099.913.835	0,259%	119,09%	1.227.692.568	1.140.342.345	0,271%	119,68%	1.314.607.141	1.177.014.183	0,283%	119,81%
Despesas Primárias (II)	1.072.156.665	1.035.299.986	0,243%	112,09%	1.093.649.941	1.015.836.839	0,242%	106,61%	1.162.945.911	1.041.226.529	0,250%	105,99%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-29.855.475	-28.829.157	-0,007%	-3,12%	19.508.550	18.120.518	0,004%	1,90%	34.946.918	31.289.209	0,008%	3,18%
Resultado Nominal	-29.360.524	-28.351.221	-0,007%	-3,07%	20.038.889	18.613.124	0,004%	1,95%	35.512.896	31.795.950	0,008%	3,24%
Dívida Pública Consolidada	258.001.813	249.132.689	0,059%	26,97%	233.272.043	216.674.757	0,052%	22,74%	210.344.221	188.328.607	0,045%	19,17%
Dívida Consolidada Líquida	179.526.178	173.354.749	0,041%	18,77%	146.725.381	136.285.882	0,032%	14,30%	132.168.908	118.335.489	0,028%	12,05%

O REFIS 2019 está previsto no inc. II do art. 18 da LDO do exercício.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que irão dispor sobre as alterações na legislação tributária do Município, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios;

#### **4 DA ESTIMATIVA DE VALORES DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

<b>1. Valor possível do benefício do REFIS (Multa e Juros)</b>			<b>Máximo 100% Redução</b>
CADASTROS	TOTAL EM CARTEIRA	MULTAS E JUROS	
CPF/CNPJ	33.676.730,50	16.217.726,45	16.217.726,45
EMPRESAS	154.092.207,84	90.314.919,27	90.314.919,27
IMÓVEIS	105.089.446,51	38.375.489,06	38.375.489,06
<b>TOTAL</b>	<b>292.859.924,85</b>	<b>144.908.134,78</b>	<b>144.908.134,78</b>

Se todos os contribuintes quitassem a totalidade dos débitos até o dia 12 de agosto de 2019, o valor da renúncia seria de **R\$ 144.908.134,78**.



# MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ – PR



### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF NÚMERO: 008/2019 DATA: 22/05/2019

Mas a arrecadação histórica demonstra uma adesão bem menor, sendo que as estimativas da LDO acabam se realizando.

Histórico dos Resultados com REFIS e Comportamento da Arrecadação de Multa e Juros de Mora						
ANO	TIPO RECEITA	PREVISÃO DA RECEITA <sup>1</sup>	ARRECADAÇÃO TOTAL <sup>1</sup>	RECEITA COM REFIS <sup>2</sup>	SALDO DA META ORÇAMENTÁRIA	RESULTADO
2013	Multas e Juros de Mora	5.945.617,03	10.220.040,37		4.274.423,34	Excesso
	Receita da Dívida Ativa	16.743.576,17	21.746.579,33	6.701.854,98	5.003.003,16	Excesso
	<b>TOTAL</b>	<b>22.689.193,20</b>	<b>31.966.619,70</b>		<b>9.277.426,50</b>	<b>Excesso</b>
2014	Multas e Juros de Mora	11.618.010,58	13.567.519,27		1.949.508,69	Excesso
	Receita da Dívida Ativa	20.228.008,27	18.672.422,48	7.826.629,12	-1.555.585,79	Déficit
	<b>TOTAL</b>	<b>31.846.018,85</b>	<b>32.239.941,75</b>		<b>393.922,90</b>	<b>Excesso</b>
2015	Multas e Juros de Mora	7.419.390,00	6.894.388,60		-525.001,40	Déficit
	Receita da Dívida Ativa	16.525.495,00	14.743.945,93	2.701.414,12	-1.781.549,07	Déficit
	<b>TOTAL</b>	<b>23.944.885,00</b>	<b>21.638.334,53</b>		<b>-2.306.550,47</b>	<b>Déficit</b>
2016	Multas e Juros de Mora	5.340.400,00	11.308.143,53		5.967.743,53	Excesso
	Receita da Dívida Ativa	16.591.000,00	20.241.915,79	8.365.517,75	3.650.915,79	Excesso
	<b>TOTAL</b>	<b>21.931.400,00</b>	<b>31.550.059,32</b>		<b>9.618.659,32</b>	<b>Excesso</b>
2017	Multas e Juros de Mora	15.131.345,00	25.550.983,24		10.419.638,24	Excesso
	Receita da Dívida Ativa	21.942.255,00	32.220.411,46	18.665.748,00	10.278.156,46	Excesso
	<b>TOTAL</b>	<b>37.073.600,00</b>	<b>57.771.394,70</b>		<b>20.697.794,70</b>	<b>Excesso</b>
2018 <sup>3</sup>	Receita da Dívida Ativa (IPTU/ISS/ITBI)	19.014.554,48	17.961.773,14		-1.052.781,34	Déficit
	Multas e Juros de Mora	8.674.131,60	10.512.581,85	14.026.469,17	1.838.450,25	Excesso
	<b>TOTAL</b>	<b>27.688.686,08</b>	<b>28.474.354,99</b>		<b>785.668,91</b>	<b>Excesso</b>

1. Fonte: Balanço Orçamentário de cada exercício disponível no Portal da Transparência, acessado em 19/07/2018;

2. Fonte: Relatório da Supervisão de Tributação Municipal (anexo);

## 5. DO RELATÓRIO

Com base na avaliação acima temos a relatar o seguinte:

I – A previsão de receitas com Multas e Juros e Dívida Ativa para o exercício de 2019 foram feitas com base nos valores históricos das receitas efetivamente arrecadadas e considerando o histórico de REFIS anteriores.

II – Mesmo com a concessão dos descontos as metas de receitas foram alcançadas.

III - Em 2017 e 2018, houveram resultados acima da média, demonstrando que as metas foram superadas.

IV - Em Sua Metodologia a previsão de receitas do Município considera como base histórica aquela **Efetivamente Arrecadada** e não o estoque de lançamentos da Dívida Ativa.

V – A Ação Governamental prevê apenas a redução dos valores correspondentes às multas e juros, mas não do principal corrigido monetariamente, desta forma os valores recebidos não impactam nas Metas Fiscais do município, podendo



# MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ – PR



## **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**  
**NÚMERO: 008/2019**      **DATA: 22/05/2019**

inclusive haver uma superação das metas estipuladas o que é positivo para as finanças municipais.

Desta forma pode-se concluir que a Ação Governamental tem impacto **neutro** nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA - Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.

É o relatório.

**Darlei Finkler**  
Diretoria de Gestão Orçamentária

~~De Acordo.~~

**Ney Patrício da Costa**  
Secretário Municipal da Fazenda



**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ – PR**



**D E C L A R A Ç Ã O**  
(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação “**REFIS 2019**”, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com o Lei No 4.691, de 20 de dezembro de 2018 (LOA 2019), compatibilidade com a Lei nº 4.630, de 16 de julho de 2018 (LDO 2019) e com Lei Nº 4.570, de 19 de dezembro de 2017 (PPA 2018/2021), conforme demonstrado no **RIOF nº 008/2019**.

Foz do Iguaçu, 23 de maio de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**